

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 89988/2020
INTERESSADO: PREGÃO ELETRÔNICO – GCAL e GOB3
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2020

PARECER nº 483/2020

Somos instados pelo Gerente de Projetos Especiais III – GOB3, Sr. *Oswaldo Nascimento*, a nos manifestar acerca da decisão do pedido de “desclassificação” da empresa **META COMÉRCIO E FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI** no processo licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob o nº 084/2020, tendo por objeto o **AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS MOTOR-BOMBAS PARA AS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS PARA A CONCLUSÃO DA 2ª ETAPA DAS OBRAS DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA ZONA DE EXPANSÃO DE ARACAJU/SE.**

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC) em seu **art. 85, inciso II**, estabelece que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público.* A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível.

Os art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

“Art. 85 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

Assim, para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos: **a)** fato superveniente; **b)** devidamente comprovado e **c)** que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação. Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

No caso *sub examine*, analisando os autos do processo e documentação acostada, entendemos que, o caminho correto é o da **REVOGAÇÃO** do processo licitatório em sua totalidade.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, ou seja, da constatação de falha na análise inicial da proposta comercial da empresa **META COMÉRCIO E FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI às fls. 133**, o que ensejou numa classificação viciada e posterior adjudicação do objeto da licitação, seguida de posterior homologação também viciada, uma vez que os equipamentos apresentados na proposta estão em completo desacordo com o Edital e seu Termo de Referência, conforme analisado pelo Eng.^o *Ovscaido Nascimento* nos termos da C.I nº 030/2020 do GOB 3, datada de 25/11/2020, unidade solicitante do pregão. Vejamos:

"Informo que os conjuntos moto-bombas ofertados pela META COMÉRCIO E FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI não atentem as especificações operacionais solicitadas no edital. Os pontos de trabalho dos equipamentos ofertados estão fora das curvas características dos mesmos. A empresa, portanto, deve ser desclassificada."

Ademais, além dos equipamentos apresentados estarem com seus gráficos de vazão e altura manométrica total foram da curva ideal para o trabalho dos rotores, da forma que foi solicitado pela DESO no seu Termo de Referência, em diligência realizada desta assessoria junto a empresa supra, a mesma também apontou a existência de uma diferença entre a medida da passagem dos sólidos solicitada pela DESO como sendo de 75mm e a bomba ofertada pela licitante na proposta comercial foi de 50mm, o **que deveria também ser motivo de desclassificação na época (vide anexos)**.

Dito isso, prosseguir com a presente licitação, uma vez que a mesma já foi adjudicada e homologada pelo ordenador de despesas, tendo como consequência obter equipamentos diverso do que realmente são necessários, configuraria um verdadeiro inconveniente administrativo, não se chegando a finalidade da licitação, visto que os materiais seriam inservíveis a DESO.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 85, inciso III do RILC da DESO constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista o fato superveniente ocorrido após sua abertura, e de razões de interesse público que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **autotutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada.

"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário", como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, **"...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público"**.

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra *"Curso de Direito Administrativo"* 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora".

Torna-se imperioso lembrar, que o pregoeiro deverá comunicar a todas as empresas licitantes do PREGÃO epígrafado, da intenção do Presidente em Revogar a referida licitação, a fim de que seja assegurado previamente o direito ao contraditório e a ampla defesa, em obediência ao artigo **86, parágrafo único** do RILC da DESO e ao **art. 5º, LV**, da Constituição da República, *expressis verbis*:

Art. 86. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo."

Desse modo, com base no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, opina-se pela revogação dos atos de homologação e posterior **REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2020**, com fulcro na razão de interesse público decorrente de fato superveniente. A revogação deve ser autorizada e determinada pela autoridade competente, embasada nos documentos anexados ao Processo nº 69075/2019 e do protocolo 89988/2020.

Após, a mesma deve ser publicada na imprensa oficial para conhecimento dos interessados, asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa desse ato no prazo de 05 (cinco dias), com fundamento no Art. 86, parágrafo único do RILC da DESO, caso tenham sido iniciada a fase de lances ou propostas, o que ocorreu no caso em tela, vez que já ocorreram atos de adjudicação e homologação do pregão eletrônico.

Sendo assim, diante do caso concreto, a margem de apreciação discricionária da Administração Pública, resta, tão somente, o dever de corrigir o seu ato anteriormente praticado, cabendo ao Presidente determinar à pregoeira que publique o **AVISO DE REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 084/2020, por conveniência administrativa visando o interesse público, pelos fatos justificados no processo.

Esclarecemos, na oportunidade, que não se vislumbra, ainda, qualquer violação ao artigo 86, parágrafo único do RILC da DESO, segundo o qual se assegura o contraditório e a ampla defesa no caso de desfazimento do processo licitatório.

Cumprida essa etapa, só assim se confirmará a **REVOGAÇÃO** com a publicação no Diário Oficial, o que após, poderá ser deflagrado novo processo licitatório.

É nosso entendimento.

Aracaju/SE, 03 de dezembro de 2020.



Emerson Dantas de Menezes
Assessor Licitações e Contratos
DESO



VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 4.876
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos
1.0.08.00/ASLC



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO